MALTA
MATERIAIS ELÉTRICO & HIDRÁULICOS

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº: 05/2018

Processo nº 097.000.643/2017

Malta Materiais Elétricos e Hidráulicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.605.002/0001-32, com sede na QNE 26, Lote 08, Loja 01, Taguatinga Norte/DF, CEP: 72.125-270, por seu representante legal Sr. **Willian Moreira Da Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, engenheiro, portador da cédula de identidade RG 11.290 D/DF, inscrito no CPF/MF nº 006.142.066-26, vem neste ato por seu representante legal que *in fine* assina, apresentar tempestivamente suas

DEFESA ADMINISTRATIVA,

no Pregão Eletrônico nº 05/2018, Processo número 097.000.643/2017, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n°8.666/93 e observando a Lei nº 10.520/2002, Lei, Distrital nº 3.985/2007 e n° 4.079/2008 pelos Decretos do Distrito Federal nº 23.460/2002, nº, 25.937/2005 e nº 26.851/2006, objetiva impugnar decisão da Administração Pública que recusou proposta do recorrente na licitação com base nos **itens Lote 2, 6.8 e 7.5.4.1 do edital supra citado**, sob o

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

argumento de que o atestado apresentado pela requerente em relação a bitola de cabos elétricos não está em conformidade com as exigências do edital, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Na data de 22 de março de 2018, teve inicio o edital Pregão Eletrônico nº 05/2018, tendo como objeto Registro de Preços para a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de cabos para o sistema de Energia, conforme condições e exigências estabelecidas no referido Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Após atender todas as exigências do edital a recorrente apresentou sua proposta para a prestação dos serviços ao valor global de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reis).

Apesar de ser a proposta da recorrente a menor, entre os concorrentes, foi a mesma recusada sob o argumento de que o atestado apresentado pela requerente em relação a bitola de cabos elétricos não estaria em conformidade com as exigências do edital:

> *"Informo a todos que a documentação da empresa MALTA foram analisada pela área técnica, dessa forma, manifestaram no sentido de que o **atestado apresentado** não está em conformidade com as exigências do edital. Por esse motivo sua proposta será recusada."*

DO MÉRITO

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "*o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas,* ***a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divuldados***." *(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456)*

Conforme já mencionado a empresa requerente apresentou atestado técnico de quantidade exatamente igual a exigida no referido edital, porém em bitola diferente, no caso, o edital em seu item 1,2 informa que os cabos terão bitola entre 240mm² e 400mm², sendo que, a requerente apresentou atestado de cabo em bitola de 150mm².

Imperioso esclarecer que os referidos cabos tinham as seguintes referências:

1. **Item 1 Cabo elétrico unipolar flexível de 240 mm² 500 mt;**

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

2. **Item 2 Cabo elétrico unipolar flexível de 400 mm² 3.000 mt;**
3. **Item 3 Cabo elétrico unipolar flexível de 400 mm² 1.000 mt**

Em anexo, trazemos à baila parecer emitido pelo Engenheiro Eletricista onde deixa claro que a requerente, por ter já fornecido cabos em bitola de 150mm², está plenamente apta a fornecê-los em bitola de 400mm², pois, a "bitola" não é fator determinante a exacerbar a dificuldade técnica de fornecimento ou mesmo de instalação do material.

O que queremos deixar claro é que, se a empresa tem capacidade técnica para fornecer cabos elétricos de uma bitola menor, também o tem para o fornecimento de cabos em bitolas maiores.

Ora, desclassificar a requerente apenar com base em "bitola" de cabos elétricos certamente caracteriza exigência exagerada, vedada pelo Art. 3º da Lei 8.666/93 a qual tem utilidade ao presente caso, pois é suplementar ou complementativa da Lei 10.520/02.

Oportuno ponderar que o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica serve para a administração pública saber através deste documento se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital. É este documento que irá comprovar que o licitante possui experiência anterior na execução de atividade **de mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação**.

Não obstante, vale ressaltar que o atestado de capacidade técnica só precisa **ser relevante e similar com o objeto da licitação**, isso quer dizer que deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e se houve satisfação da Administração Pública/Empresa Privada atestando que sua empresa tem "capacidade" para atender o objeto licitado.

Portanto, a exigência de que a bitola dos cabos fornecidos e atestados pela requerente seja exatamente igual ao objeto do edital é totalmente irregular, sendo o edital nulo neste ponto.

NULIDADE - CLÁUSULAS, ALINEAS OU INCISOS QUE DIFICULTEM A LIVRE CONCORRÊNCIA.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação**.

O art. 3°, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

> "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da **igualdade de condições a todos os concorrentes**. No entanto, a decisão que recusou a proposta da requerente por simples diferença de "bitola" dos cabos a serem fornecidos, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Aliás, a decisão fere o próprio edital em seus itens *5.2.1 e* 21.4 que assim imperam:

> *"... A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes..."*

> *"...As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação..."*

A empresa recorrente, como dito, na data da apresentação dos documentos juntou toda a documentação necessária, tendo apresentado proposta nos exatos termos do edital, bem como apresentou as certidões de qualificação técnica de acordo com a lei

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

Constitucional e de Licitações, entretanto a empresa foi inabilitada indevidamente, como a seguir se verá.

Ocorre que a exigência ao item específico 7.5.4.1 – a (*A LICITANTE deverá apresentar Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a mesma forneceu no prazo e nas condições acertadas, **o item de fornecimento da proposta***), viola, por ordem de hierarquia, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93.

Ressalte-se que as exigências contidas no referido item obrigando que o atestado de capacidade técnica seja de item idêntico ao da proposta, sem permitir itens semelhantes e com igual função e qualidade, fere as normas de direito licitatórios e seus princípios.

Desta feita, imperioso que os itens impugnados sejam redigidos afastando o vício de forma e afronta a lei Federal e a Constituição, nos termos ponderados acima.

> Art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:
> "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam,restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato**", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91) (destacamos)

O texto legal acima é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer base legal que dê guarida a equívocos ou ambigüidades como o que ocorreu ao ser a proposta da recorrente recusada.

Portanto, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas **indispensáveis ao cumprimento do contrato**, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Considerando que a recorrente apresentou os atestados de fornecimento de cabos de energia em quantidade, qualidade e especificações compatíveis com o edital, a empresa não pode ser inabilitada pelo mero detalhe da "bitola" dos cabos.

Ora, não se pode crer que uma empresa que esteja habilitada para fornecer quantidades de cabos de bitola 150mm², não esteja habilitada para fornece-los em bitola maior, no caso 400mm².

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

Nesse espeque temos ainda que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica possui por finalidade a comprovação da experiência e aptidão da licitante e seus profissionais, isto é, se em algum momento anterior ao certame **já houve execução de objeto similar ao licitado**. É a aferição do ***know how*** da licitante e seus responsáveis técnicos para o conhecimento técnico daquele objeto, independentemente da descrição pormenorizada e detalhamento dos atestados ou detalhes abusivamente exigidos no edital.

Denominado "condições de participação" a habilitação, enquanto fase procedimental, "consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a administração publica" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12a ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 374 2Ibid., p. 374)

Segundo Marçal Justem Filho, tais condições podem ser classificadas como genéricas ou especificas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstancias de uma situação concreta.

Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe no artigo 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a qualificação técnica, no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

A Lei 8.666/93, ao analisar especificamente a questão da apresentação da documentação relativa a capacidade técnica dos interessados, elenca por meio do artigo 30, *in verbis*.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa recorrente cumpriu sim com os termos do edital de licitação referente ao pregão eletrônico de número 05/2018 e que apresentou provas de sua qualificação técnica de acordo com o que a lei exige, estando o edital viciado em relação a segunda parte do item 7.5.4.1.

DO FAVORECIMENTO DA EMPRESA ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS E DA OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

Não bastasse, foi ainda a recorrente preterida em relação ao concorrente vencedor que apresentou proposta menos vantajosa e, ainda assim, foi aclamada vencedora do certame.

No caso, a Comissão Permanente de Licitação aprovou a proposta da empresa **ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS** no valor global de R$451.560,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), ao passo que a proposta da recorrente obteve valor global de **R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reis),** ou seja, o órgão licitante optou por uma proposta menos vantajosa, ferindo de plano o principio da proposta mais vantajosa.

Ora, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, concedendo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição e pela lei de licitações (8.666/93).

Não obstante, verificando os documentos apresentados pela empresa ALPHA, logo se vê que não apresentou os atestados técnicos exigidos na forma do edital, pois, no atestado consta que forneceu cabos elétricos, mas sem descriminar a quantidade e **bitola**, ainda que tenha a referida empresa, tão somente, apresentado detalhes em uma nota fiscal de produtos que não tem o condão de atestar nada, muito menos capacidade técnica o que reforça nossa tese de favorecimento.

A decisão sob comento, merece ser reformada, por que:

• *A Comissão de Licitação violou os princípios da isonomia, e igualdade de condições, ofendendo o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e, artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, exigindo, no edital condição tendente a suprimir a concorrência e favorecer fornecedores específicos.*

• *A Comissão de Licitação violou o princípios da proposta mais vantajosa e da impessoalidade, pois, aprovou a proposta da empresa* **ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS** *no valor global de* R$451.560,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), *ao passo que a proposta da recorrente obteve valor global de* ***R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reis),***

- *A empresa ALPHA, apresentou atestado técnico em forma distinta do exigido no edital, pois, no atestado consta que forneceu cabos elétricos, mas sem descriminar a quantidade e* ***bitola****.*

Agindo assim, a comissão de Licitação deixou ainda de observar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

(61) 3355.3166 - malta@maltamateriais.com.br
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 CF/DF: 07.669.666/001-66

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, *"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"*. (Estatutos jurídicos das licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19)

E justamente por possuir tal finalidade (igualdade de condições, livre competição, obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto e baseado em lei que pudesse sustentar a imaginada falta de capacidade técnica da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Assim, qualquer impedimento frustraria o caráter competitivo da licitação que é de sua essência, e vale dizer que constitui exigência essencial para a legalidade do certame.

Importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o principio da igualdade nas licitações, *in verbis*: *"O principio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia*".

Nesse sentido, recusar a proposta da empresa recorrente por diferença de "bitola" de cabos elétricos, fato este a nosso ver, de baixa relevância diante da ínfima diferença no processo de fornecimento, resultaria em grave lesão ao caráter competitivo da licitação, que é de sua essência. Vale dizer que é vedado constituir critério discriminatório desprovido de interesse público.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam a presente DEFESA ADMINISTRATIVA, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de:

Anular a decisão administrativa que recusou a proposta da requerente e a inabilitou em atendimento ao princípio da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, da economia e menor desembolso da administração, na Licitação modalidade de Pregão Eletrônico n.º 05/2018, em virtude do equívoco da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo ainda a ser suprimida do edital a segunda parte do item 7.5.4.1

MALTA
MATERIAIS ELÉTRICO & HIDRÁULICOS

(61) **3355.3166** - **malta@maltamateriais.com.br**
QNE 26 LT. 08 LJ. 01 - TAG. NORTE / DF - CEP: 72.125-260
CNPJ: 19.605.002/0001-32 **CF/DF:** 07.669.666/001-66

e, ser a recorrente declarada vencedora do certame, pois, apresentou a proposta mais vantajosa e o preço global mais baixo, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer a juntada de documentos para a comprovação das alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 07 de maio de 2018.

Malta Materiais Elétricos e Hidráulicos

CNPJ/MF sob nº 19.605.002/0001-32

DAVOS
engenharia

PBQP do Habitat
Nível "A"

Ao

Metro - DF

Pregão Eletrônico nº: 05/2018

Processo nº 097.000.643/2017

Assunto: Parecer

PARECER TÉCNICO

A MALTA MATERIAIS, vem através deste emitir um parecer técnico do Engenheiro eletricista quanto a bitola de cabos, afim de que maior transparência quanto a dimensionamento de cabos.

Os cabos elétricos são são constituídos por um fio sólido ou por um conjunto de fios finos encordoados (cabo) de cobre, recobertos por um material isolante, geralmente o PVC (policloreto de vinila). São caracterizados pela sua ***seção nominal (em mm2)***, também chamada de bitola. A seção nominal é da parte condutora propriamente dita, descontando o isolamento de PVC.

Cada seção corresponde a uma corrente chamada de **"capacidade de condução de corrente do condutor"** que é a maior corrente que pode circular por ele sem provocar o aquecimento excessivo do cobre e a destruição da isolação.

No entanto o que se difere especificamente um cabo de 150mm² para cabo de 400mm² é especificamente ***o diâmetro do cabo,*** NADA mais, porém é importante frisar que qualquer empresa que fornece um cabo de 150mm² é CAPACITADO para fornecer qualquer tipo de cabo, tanto de 400mm² quanto de bitolas maiores, uma vez que a empresa somente está efetuando uma VENDA (***entrega de material***) o que talvez poderia ser motivo de sua DESCLASSIFICAÇÃO, caso a empresa tivesse que FORNECER e INSTALAR, onde daí sim teria uma dificuldade maior na EXECUÇÃO ou INSTALAÇÃO e CRIMPAGEM do cabo. Porém a MALTA está apta a vender qualquer tipo de bitola de cabos, conforme demonstrado através de seu Atestado de capacidade técnica.

JEFFERSON SITVAL CAMPOS
ENGENHEIRO ELETRICISTA
11.532D CREA/DF

Jefferson Stival Campos
ENGENHEIRO
CREA-DF 11.532
Davos Engenharia e Representação Ltda.

SCIA Quadra 14 Conjunto 09 Lote 01
CEP 71250-145 - Brasília DF - Fone/Fax: 61 3363-9395
e-mail: davos@davosengenharia.com.br

CNPJ: 06.162.750/0001-46
CF/DF: 07.453.459/001-67